



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432340

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001723-16.2022.8.26.0471, da Comarca de Porto Feliz, em que é apelante D. F. P., são apelados F. A. M. e G. D. P. P..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1001723-16.2022.8.26.0471
Apelante (s): D. F. P.
Apelado (s): F. A. M. e G. D. P. P.
Comarca: Porto Feliz – 2ª Vara
1ª Instância: Proc. nº 1001723-16.2022.8.26.0471
Juiz (a): Raisia Alcântara Cruvinel Schneider

Voto nº 43513

EMENTA. Apelação. Ação de adoção unilateral de maior. Sentença de procedência, para atribuir à adotada o estado de filha do adotante, excluindo o nome do réu e dos avós paternos, e alterando o nome da adotada para incluir o do adotante e dos avós paternos. Inconformismo do genitor biológico, alegando preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, pleiteia o reconhecimento de paternidade socioafetiva com dupla paternidade registral. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Inexistência de prejuízo processual ao apelante, sendo prescindível o estudo psicossocial e o depoimento das partes. No mérito, descabimento. O pedido dos autores (padrasto e adotanda maior de idade) é de adoção, não de reconhecimento de paternidade socioafetiva. O rompimento dos vínculos com o pai biológico e parentes é um dos efeitos da adoção (art. 41 da Lei nº 8.069/90). Preenchimento de todos os requisitos legais. A adoção unilateral de maior não depende do consentimento do pai biológico. Precedentes do C. STJ. Recurso desprovido.

Apelação interposta contra a sentença de fls. 122/126, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação de adoção unilateral de maior movida por F. A. M. e G. D. P. P. em face do pai biológico D. F. P., para deferir a adoção unilateral de G. D. P. P. (adotanda) a F. A. M. (adotante), atribuindo à adotada o estado de filha do adotante, excluindo-se o nome do réu D. F. P. e dos avós paternos, bem como determinando que a adotada passará a se chamar G. D. P. M. (fl. 06), inserindo-se o nome do adotante F. A. M. e dos avós paternos G. M. e T. D. A. M. (fl. 14), no

assento de nascimento da adotada. Em razão da sucumbência, condenou o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em R\$1.500,00.

D. F. P., o pai biológico da adotanda apela, para alegar, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa por não ter sido realizado estudo psicossocial com as partes. No mérito, pleiteia que seja reconhecida a paternidade socioafetiva em relação ao padrasto, mantida a paternidade biológica, com a dupla paternidade registral. (fls. 133/146).

Recurso tempestivo, preparado (fls. 147/149) e respondido (fls. 153/161).

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 177/181).

É o relatório em sede recursal.

Preliminar – alegação de cerceamento de defesa

A preliminar não comporta acolhida, eis que não houve o alegado cerceamento de defesa, inexistindo ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Verifica-se que realmente era prescindível a realização de estudo psicossocial, o depoimento pessoal das partes e a oitiva de testemunhas no caso dos autos, que não teriam o condão de alterar a conclusão do juízo, a quem cabe *“determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito”* e tem o poder-dever de indeferir *“as diligências inúteis ou meramente protelatórias”*, nos termos do art. 370, do CPC. Não restou demonstrado nenhum prejuízo processual ao apelante.

Como bem assinalado na decisão de fl. 109, a

adotanda integra o polo ativo da ação, é maior de idade e capaz, é incontroversa a relação de filiação entre ela e o adotante, o qual iniciou relacionamento com sua genitora em 2008, casando-se em 2010, além de ser pai de seu irmão unilateral (nascido em 03/09/2014), o que dispensa dilação probatória.

Não bastasse isso, é desnecessário o consentimento do pai biológico quando a adoção é de pessoa maior de idade, como no caso dos autos, o que será mais detalhado na análise do mérito.

Estava autorizado, portanto, o julgamento antecipado da lide, nos termos do parágrafo único do art. 370, do CPC, não havendo que se falar em nulidade da sentença.

Mérito

No mérito, o recurso não comporta provimento.

A adotanda, pessoa capaz e que é coatora da presente ação de adoção juntamente com seu padrasto, possui 20 anos, eis que nascida em 23/06/2004 (fl. 15/16).

Narra a inicial que *“desde tenra idade, bem como durante toda a vida da adotanda, a mesma teve pouco contato com seu pai biológico, bem como a família paterna, podendo-se afirmar que raras são as lembranças que detém do pai. Assim, pode-se dizer que a adotanda teve como figura paterna o requerente, que possui um relacionamento com a genitora desta há muitos anos.”* (fl. 02). Os autores requerem, expressamente, *“a exclusão do nome e sobrenome do pai biológico, bem como de seus avós paternos em seu registro civil, acrescentando o nome e sobrenome do requerente, bem como de seus pais, ora avós paternos”* (fl. 06).

No caso dos autos, todos os requisitos legais para a adoção unilateral foram preenchidos, especialmente os previstos nos art.

1.619 do Código Civil e o art. 41, §1º, c/c art. 45, §1º, ambos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Não se olvida a possibilidade de multiparentalidade, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral.

Todavia, no caso dos autos, trata-se de ação em que se pretende a adoção de pessoa maior de idade, não o reconhecimento de paternidade socioafetiva.

Um dos efeitos da adoção é o rompimento dos vínculos com o pai biológico e parentes, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que dispõe:

Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais.

E conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, a adotanda apelada não precisa do consentimento de seu pai biológico:

REsp n. 1.444.747/DF - RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 45 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. NÃO OCORRÊNCIA. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA DEMONSTRADA COM O ADOTANTE. MELHOR INTERESSE DO ADOTANDO. DESNECESSIDADE DO CONSENTIMENTO DO PAI BIOLÓGICO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir a possibilidade de ser afastado o

requisito do consentimento do pai biológico em caso de adoção de filho maior por adotante com quem já firmada a paternidade socioafetiva. 2. O ECA deve ser interpretado sob o prisma do melhor interesse do adotando, destinatário e maior interessado da proteção legal. 3. A realidade dos autos, insindicável nesta instância especial, explicita que o pai biológico está afastado do filho por mais de 12 (doze) anos, o que permitiu o estreitamento de laços com o pai socioafetivo, que o criou desde tenra idade. 4. O direito discutido envolve a defesa de interesse individual e disponível de pessoa maior e plenamente capaz, que não depende do consentimento dos pais ou do representante legal para exercer sua autonomia de vontade. 5. O ordenamento jurídico pátrio autoriza a adoção de maiores pela via judicial quando constituir efetivo benefício para o adotando (art. 1.625 do Código Civil). 6. Estabelecida uma relação jurídica paterno-filial (vínculo afetivo), a adoção de pessoa maior não pode ser refutada sem justa causa pelo pai biológico, em especial quando existente manifestação livre de vontade de quem pretende adotar e de quem pode ser adotado. 7. Recurso especial não provido (STJ - Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 17/3/2015, DJe de 23/3/2015) - grifamos.

No caso dos autos, o apelante não apresentou nenhum motivo justo e legal para impedir a adoção, como bem destacado pelo d. Procurador de Justiça no parecer apresentado.

Destarte, nenhum dos argumentos trazidos nas razões recursais são capazes de infirmar a conclusão a que se chegou na

sentença, que agora, em sede de recurso, fica mantida pelos seus jurídicos e bem lançados fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, que dispõe: *Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*¹.

Por fim, diante do desprovimento do recurso, ficam majorados para R\$2.000,00 os honorários advocatícios de sucumbência aos quais o réu/apelante fora condenado na fase de conhecimento (art. 85, §§2º e 11, do CPC), observadas as regras acerca da justiça gratuita (art. 98, §3º, do CPC).

Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator

¹ O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (REsp. nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534 – DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).